



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.306 - GO (2010/0104047-6)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MILTON DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA COSTA
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA FERREIRA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MARQUES E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO DE FREITAS
INTERES.	: WILTON MESQUITA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABEL CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: VALDIR FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: IVANYLDE JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES.	: WILSON MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA E OUTRO(S)
INTERES.	: JAMILE FARAH RASSI
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: ADY GOMES MOURA
ADVOGADO	: JURACY BATISTA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. *"As execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública, inclusive em se tratando de desapropriação, estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil"* (EREsp 160.573/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 7/8/2000, DJ de 25/6/2001). Precedentes desta Corte e do STF.

2. Se já houve a imissão provisória na posse sem o correspondente pagamento da oferta inicial, é inevitável sujeitar o pagamento integral da indenização ao regime do precatório, tal como ocorre nas ações de indenização por desapropriação indireta.

3. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.306 - GO (2010/0104047-6)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MILTON DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA COSTA
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA FERREIRA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MARQUES E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO DE FREITAS
INTERES.	: WILTON MESQUITA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABEL CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: VALDIR FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: IVANYLDE JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES.	: WILSON MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA E OUTRO(S)
INTERES.	: JAMILE FARAH RASSI
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: ADY GOMES MOURA
ADVOGADO	: JURACY BATISTA CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trazem os autos dois agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para determinar que a execução do julgado, derivado de ação de desapropriação por utilidade pública, fosse feita pelo rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração por ambos os agravantes, foram rejeitados.

No primeiro agravo regimental (fls. 893-911), MARIA PEREIRA MACHADO E OUTROS ressaltam a existência de diversas peculiaridades no caso, a autorizar a dispensa da forma de pagamento prevista no art. 730 do CPC, tais como: a) o próprio agravado (Estado de Goiás) compareceu espontaneamente aos autos, na fase de cumprimento da sentença, havendo cálculos homologados por sentença transitada em julgado; b) os agravantes não receberam valor algum para efeito de imissão na posse; c) o próprio agravado sinalizou a possibilidade de pagamento aos expropriados; d) trata-se, no caso, de desapropriação intentada nos idos de 1973, concentrando na mesma ação centenas de desapropriados.

No segundo agravo regimental (fls. 912-922), MILTON DE PAULA SOUZA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS aduzem que, no caso, o Estado não fez nenhum pagamento aos expropriados, em flagrante ofensa ao direito de propriedade e outros princípios inerentes à desapropriação e que no momento da imissão na posse ainda não imperavam as disposições da Constituição Federal de 1988.

Em ambos os agravos, pugnam os agravantes pela reforma da decisão agravada, permitindo-se o pagamento da indenização em dinheiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.306 - GO (2010/0104047-6)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: MARIA PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MILTON DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA COSTA
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA FERREIRA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MARQUES E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO DE FREITAS
INTERES.	: WILTON MESQUITA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABEL CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: VALDIR FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: IVANYLDE JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES.	: WILSON MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA E OUTRO(S)
INTERES.	: JAMILE FARAH RASSI
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: ADY GOMES MOURA
ADVOGADO	: JURACY BATISTA CORDEIRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à forma de pagamento da diferença entre o valor da condenação fixado nas ações de desapropriação e o depósito prévio efetuado para fins de imissão na posse, já decidiu esta Corte, com fundamento nos art. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, que "*as execuções de sentença propostas contra a Fazenda Pública, inclusive em se tratando de desapropriação, estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação*" (EREsp 160.573/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 7/8/2000, DJ de 25/6/2001).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações de desapropriação direta, as execuções propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o juiz, antes de ordenar o pagamento da condenação judicial mediante expedição de ofício requisitório, determinar sua prévia citação para opor embargos à execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 104.775/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ de 14/2/2005)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. ADOÇÃO EM DETRIMENTO DO LAUDO TÉCNICO DO INCRA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. SÚMULA Nº 83/STJ. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA ÀS BENFEITORIAS. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES.

(...)

6. *"A complementação dos valores relativos às benfeitorias — diferença entre o valor apurado em juízo e a oferta inicial — submete-se ao regime de precatórios, a teor do disposto nos arts. 730, do CPC, e 100, da CF/88. Inconstitucionalidade da expressão 'em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e', contida no art. 14 da Lei Complementar 76/93, declarada pelo Pleno da Corte Suprema, no julgamento do RE 247.866/CE"* (REsp nº 662.477/PB, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJ 12/6/2006).

7. Recurso especial não conhecido. Erro material corrigido de ofício. (REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe de 29/9/2009)

Confira-se, a propósito, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº. 247.866/CE, Relator Ministro Ilmar Galvão:

"Nos processos de desapropriação, além do depósito da indenização, oferecido com a petição inicial, o expropriante é condenado, na decisão final, ao pagamento de uma complementação, acrescida de juros moratórios e compensatórios e monetariamente corrigida.

Somente o valor da indenização oferecido quando da inicial pode ser prontamente desembolsado pelo expropriante, isso porque é um valor conhecido e que já representa verba orçamentária específica que lhe foi consignada, em face de recursos disponíveis.

O mesmo não ocorre com a parte complementar da indenização fixada na decisão judiciária final da ação expropriatória, já que indefinida, antes do trânsito em julgado da sentença. Dessa forma essa complementação não pode constar de previsão orçamentária regular, que há de ter por objeto determinada quantia, em dinheiro, referida a certo exercício financeiro.

A complementação da indenização, fixada na decisão judiciária, somente pode ser paga dentro do processo do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Esse sistema, com exceção da previsão no § 3º do art. 100 da Carta da República (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), não admite outra forma de efetuar pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária, como faz certo o advérbio **exclusivamente** inserido pelo constituinte no texto."

Se já houve a imissão provisória na posse sem o correspondente pagamento da oferta inicial, é inevitável sujeitar o pagamento integral da indenização ao regime do precatório, tal como ocorre nas ações de indenização por desapropriação indireta.

É certo que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de pagamento em espécie quando a sentença transitada em julgado assim determina, valendo conferir os seguintes precedentes daquela Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. Sentença proferida em ação de desapropriação transitada em julgado. Determinação do pagamento das benfeitorias em espécie. Impossibilidade de desconstituição da coisa julgada pela interposição de recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 508.787 ED/RN, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 26/6/2012, DJe de 10/9/2012)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc" - como sucede,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

- O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 592.912 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 3/4/2012, DJe de 21/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LC N. 76/73, ARTIGO 14. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário não é via adequada para desconstituir-se a coisa julgada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 499.823 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 12/8/2008, DJe de 28/8/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução. Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido. (RE 473.715 AgR/CE, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 26/4/2007, DJe de 24/5/2007)

Contudo, não havendo no acórdão recorrido nenhuma menção à existência de coisa julgada no tocante à obrigatoriedade do pagamento em dinheiro em relação aos agravantes, não se pode conhecer da matéria ausente o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), bem como por envolver o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

Com estas considerações, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0104047-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.306 / GO

Números Origem: 200803581194 3581197420088090000 664494180 70031597057

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA FERREIRA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO DE FREITAS
RECORRIDO	: MARIA PEREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILTON MESQUITA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABEL CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: VALDIR FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: IVANYLDE JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: WILSON MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAMILE FARAH RASSI
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADY GOMES MOURA
ADVOGADO	: JURACY BATISTA CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA MACHADO E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO	: SEBASTIÃO CÉSAR BORGES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MILTON DE PAULA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA COSTA
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUSA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA FERREIRA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA MARQUES E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO DE FREITAS
INTERES.	: WILTON MESQUITA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABEL CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: VALDIR FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: WALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: IVANYLDE JOSÉ DE OLIVEIRA
INTERES.	: WILSON MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA E OUTRO(S)
INTERES.	: JAMILE FARAH RASSI
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: ADY GOMES MOURA
ADVOGADO	: JURACY BATISTA CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.